COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 058/2025
AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEFESA ANIMAL. COMPATIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 058/2025, de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros, dispõe sobre a criação do programa "escola sustentável" e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás.

Em que pese o mérito da matéria se assemelhar ao previsto no Projeto de Lei 386/2024, de autoria deste Edil, em análise mais detida, verifica-se a distinção entre as proposições, de modo que ambas podem coexistir sem impactar uma na outra, e que em verdade, acabam por se complementarem.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma técnica de reaproveitamento de resíduos sólidos para a efetivação do princípio da sustentabilidade, sobretudo, no âmbito escolar, o que viabiliza não apenas a ação em si, como também a educação ambiental.

A proposta apresentada pelo Vereador atende ao autorizado pelos artigos 23, inciso VI, 24 em seu inciso VI e art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa. Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 058/2025, sendo assim, **voto a favor** do prosseguimento da proposição de autoria do Sr. Vereador Eribaldo Medeiros.

Natal/RN, 28 de Julho de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator